

NASCIMENTO, Nilton de Almeida. Predicados morais, processos de assujeitamento e estratégias discursivas no Tribunal do Júri: o réu e sua autodefesa. *RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 17, n. 49, p. 113-126, abril de 2018, ISSN 1676-8965

ARTIGO

<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/>

Predicados morais, processos de assujeitamento e estratégias discursivas no Tribunal do Júri: o réu e sua autodefesa

Moral Predicates, Settlement Processes, and Discursive Strategies at the Jury's Court: The Defendant and His Self-Defense

Nilton de Almeida Nascimento

Recebido em: 10.10.2017

Aceito em: 15.01.2018

Resumo: O presente trabalho trata de debruçar-se sobre o momento de interrogatório, no Tribunal do Júri, de réus acusados de homicídio ou tentativa de homicídio, a fim de compreender como, ali, se responde a uma acusação. Como resultado de incursões etnográficas a julgamentos realizados em uma Vara do Júri da Região Metropolitana de Fortaleza - CE, propõe-se aqui um modelo de análise de situações em que um indivíduo, que teria cometido ato(s) em suposto desacordo com a regra, tem a "última oportunidade de praticar sua autodefesa". Isto é, de prestar esclarecimentos, dar justificativas, desculpas, fornecer accounts a respeito dos eventos que levaram a sua incriminação. Argumenta-se aqui, a partir do itinerário analítico proposto, no Brasil, por Alexandre Werneck, pela competência destes agentes em mobilizar referências a circunstâncias e/ou valores morais no sentido de repararem o déficit moral com que operariam na condição de acusados. Dito de outro modo percebe-se não bastar ao acusado negar a culpa, nota-se um esforço por, nessas circunstâncias, eximirem-se discursiva e performaticamente de culpabilidade. **Palavras-chave:** tribunal do júri, moral, accounts

Abstract: The present study observes the moment of questioning, in the Court of the Jury, of defendants accused of homicide or attempted murder, in order to understand how, there, one responds to an accusation. As a result of ethnographic incursions to judgments in a Jury from the Metropolitan Region of Fortaleza - CE, it is proposed here a model of analysis of situations in which an individual, who would have committed an act (s) in supposed disagreement with the rule, has the "Last chance to practice self-defense". That is, to provide clarifications, give justifications, excuses, provide accounts regarding the events that led to their incrimination. It is argued here, based on the proposed analytical itinerary, in Brazil, by Alexandre Werneck, for the competence of these agents to mobilize references to moral circumstances and / or values in order to repair the moral deficit with which they would operate as defendants. In other words, it is perceived that it is not enough for the accused to deny guilt, an effort is made to undergo, in these circumstances, a discursive and performative exemption from guilt. **keywords:** court of the jury, moral, accounts

Introdução

O presente trabalho situa-se na interface entre temáticas caras a antropologia do direito e sociologia da moral a fim de compreender como, no Tribunal do Júri¹, se responde a uma acusação. Dito de outro modo, como resultado parcial de persecução a respeito da problemática da moral ou das moralidades a partir da instituição mencionada, este artigo propõe modelo analítico para apreciação das estratégias discursivas (esclarecimentos, justificativas, desculpas) de agentes acusados de ações em desacordo com a regra (não matar/não tentar matar), quando no “último momento que tem de praticar sua autodefesa” (interrogatório).

Primeiras considerações resultantes, portanto, de 12 incursões etnográficas a uma Vara do Júri da Região Metropolitana de Fortaleza (CE). Compõem assim o escopo de dados que contribuiu na dissertação que segue, além das notas de campo, entrevistas com operadores do direito e funcionário do Tribunal do Júri e as filmagens dos interrogatórios de três réus processados em um mesmo caso.

Não obstante, visto o caráter propositivo dessas reflexões, o trabalho está organizado de forma a, inicialmente, expor revisão bibliográfica de pesquisas brasileiras sobre o Júri, considerando como delas emerge a questão das moralidades. Do que ganha destaque: (1) o conceito de “sujeição criminal”, no que aponta para o predicado moral dos processos de acusação, enquanto linha de coesão de grande parte desta fortuna analítica; e (2) a possibilidade de apreensão do Júri-fenômeno-antropológico, onde a moral, sob diferentes facetas, é variável sempre atuante.

Por conseguinte, dá-se a análise de uma sessão de julgamento, pode-se dizer, saturada, típica-ideal, exemplar, que, com foco no momento de interrogatório dos réus, possibilita perceber não bastar a um indivíduo, acusado de homicídio ou tentativa de homicídio, negar a culpa, nota-se um esforço por, nessas circunstâncias, eximirem-se discursiva e performaticamente de culpabilidade. Esforço expresso na maneira como acionam “vocabulários de motivos” e *accounts* na direção de reparar o *déficit* moral com que operariam na condição de assujeitamento em que se encontram.

Das moralidades em júri: um exame bibliográfico

Algo se passou, em que um ou mais indivíduos se viram envolvidos em uma consumada ou tentada forma radical de manear o encerramento de uma interação/relação: matou-se ou tentou-se matar alguém. Matéria-prima esta que mobilizará a instituição do Tribunal do Júri na apreensão de tudo mais que venha a calhar/dizer respeito a reconstrução do mencionado evento-crime. Mas, afinal, como é dada a regularidade com que, no Júri, o imaterial (um assassinio, p.ex.) produz efeitos de ordem corpórea (condenação/absolvição)?² Dito de outro modo, quais os elementos constituintes da “lógica interna” de funcionamento dessa instituição que estruturam e fazem repercutir as decisões que ali se proferem acrescentando as tais efeito de realidade? Ou ainda, que e como devem conjugar-se certas “coisas sociais” para produção da culpa ou inocência de um agente naquela instância do direito penal brasileiro?

¹ Instância do direito penal brasileiro responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, quer tenham eles encontrado desfecho radical (assassinar alguém, por exemplo) ou quer tenham chegado a termo sem consequências fatais (tentar assassinar alguém, por exemplo). São matérias de sua apreciação, portanto: o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; o infanticídio; o aborto e o homicídio. Majoritariamente, nesta modalidade de julgamentos, avaliam-se os delitos anteriormente exemplificados, atesta bibliografia especializada destrinchada ao longo do texto e os dados etnográficos produzidos por este autor. Acompanhei um total de 12 sessões do Júri, das quais cinco eram de casos de homicídio, e sete tentativas.

² Parece pertinente a noção de “acontecimento”, em Michel Foucault (1996, p. 57-58), enquanto metáfora para denotar o modo como eventos passados são abordados em Júri.

As perguntas acima comportam, elas próprias, os resultados de outras tantas pesquisas antropológicas sobre o Tribunal do Júri³. Nestas pesquisas, pode-se observar como o Júri trata de um aparato técnico-ritual de laboração de representações supostamente adequadas a tornar inteligíveis e julgáveis cursos de ação que se caracterizariam pela vontade com que um indivíduo atenta contra a vida de outro (crimes dolosos contra a vida). A moral emergindo desses trabalhos, como variável de peso a influir sobre as demais variáveis mobilizadas na intenção de controle (estatal) do poder de matar (Schritzmeyer, 2012).

Local e horário do ocorrido, arma/instrumento utilizado, características da vítima, a culpa (ou o grau dela) do(s) agente(s) acusado(s) e, com especial dispêndio de energia, as supostas motivações daquilo que terá acontecido e é naquele instante objeto de categorização judicial/moral. Todo material este constante dos debates entre defesa e acusação no Júri, que, entretanto, para Ana Lúcia Pastores Schritzmeyer (2012)⁴, só produzem os efeitos esperados por uma e outra parte quando vinculados a teses morais quanto a legitimidade ou não do ato de matar.

Isso, vale destacar, sem descaracterizar a representação de operadores do direito que alegam dever prevalecer a “tese jurídica” em detrimento daquela moralizante a fim de garantir-se “justiça para o caso concreto”. Aquilo, no entanto, que trabalhos como o de Schritzmeyer, e mesmo nossa inserção inicial no Tribunal do Júri permitem asseverar, é que a “justiça”, perseguida nessa instituição, ora “empiricamente”, ora no campo dos valores, diz respeito a um bem simbólico, sujeito à condições de produção igualmente simbólicas, envolvendo a construção ritual de categorias de sujeitos (réu/vítima/jurados), além da coleção e movimentação de imagens forjadas como fatos (provas) (Schritzmeyer, 2012, p. 49).

O bar em que um corpo foi encontrado, nesse sentido, não é apenas o espaço geográfico onde se levou a cabo um “crime de morte”. Nos debates entre defesa e acusação, tal lugar tende a ser reiterado como uma instancia de sociabilidade⁵ a ser positivada ou negativada de acordo com a intenção dos discursos das partes. O mesmo válido para o instrumento provável de vindima de uma vida. Por mais de uma vez, nas sessões de julgamento que acompanhei, para justificar-se a possibilidade de um indivíduo portar uma faca ou arma de fogo eram invocados argumentos relativos a contextos de existência material e, com destaque, às redes de relações mantidas por réus ou vítimas⁶. É assim que, uma foice, *a priori*, aparato usual para o morador do campo sempre às voltas com ervas daninhas em sua propriedade, pode surgir, nas falas de acusados e seus defensores, como objeto para proteção pessoal de um pai que vai tirar satisfações com um conhecido “valentão” que dias antes haveria ameaçado seu filho, por exemplo⁷.

Com as menções anteriores queremos destacar um elemento de coesão da bibliografia visitada, qual seja: de que a “busca por justiça”, diversamente representada pelos atores que participam do Júri, diz respeito a uma manufatura de sentidos daquilo que seja “certo” ou “errado”. “Fatos”; provas, mesmo aquelas o mais tecnicamente produzidas; os códigos, princípios e doutrina do direito; os testemunhos; o interrogatório do réu; os debates - tudo isso é

³ Lorea (2003); Moreira-Leite (2006); Figueira (2007); Pinto (2011); Fiori (2012); Schritzmeyer (2012).

⁴ Optou-se por citar, aqui, o livro publicado pela editora Terceiro Nome no ano de 2012, cujo conteúdo, no entanto, remonta a tese de doutorado da pesquisadora mencionada, defendida em 2001, no Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (USP).

⁵ Para criativa análise a respeito da captura de sentidos, empreendida pelo jargão técnico jurídico, quanto a inesgotável complexidade dos conflitos interpessoais com desfecho morte (entendidos como variante num gradiente heurístico dos possíveis que tangem as interações entre os agentes sociais), ver discussão de Theodoro (2016) sobre a qualificadora da banalidade em processos jurídicos de crimes de homicídio, na cidade de São Paulo.

⁶ Ver ainda Marques (2001) quanto ao imperativo de observar-se o estatuto das relações mantidas pelos diversos atores que participam do Júri em pequenas comarcas, a fim de compreender as noções de justiça que circulam e imiscuem-se nesses julgamentos.

⁷ Caderno de campo: sessões etnografadas dias 11 e 25 de maio de 2017.

apresentado, por distintos autores, como, no Júri, orbitando polos de um espectro, em que numa ponta está aquilo que se pretende inadmissível moralmente, matar alguém por certas razões e/ou em determinadas circunstâncias (homicídio qualificado). E, na outra, está a culpa não reconhecida por falta de provas ou a atribuição de aceitabilidade moral a que um indivíduo tenha usado de volição para, por determinados motivos e/ou circunstâncias, investir contra a vida de outro (absolvição/homicídio privilegiado).

Percebe-se, então, que “fazer justiça” nesses julgamentos é, literalmente, o que esta última expressão entre aspas quer significar, i.é, não o achado de “algo que sempre esteve ali” mas a montagem de um quadro coerente de representações por meio de um jogo de disputas argumentativas que permitam ao ministério público ou a defesa enunciar a versão mais “verossímil” (Figueira, 2007; Schritzmeyer, 2012) quanto: (1) a ocorrência de uma situação criminalizável; (2) se terá o réu ou não concorrido para consumação do fato-crime; (3) e, por fim, se o crime realizou-se de modo que se deva caracterizá-lo como mais ou menos grave, mais ou menos ofensivo a sociedade. Com efeito, ver-se-á a seguir, como noções de bem e mal, referências a valores sociais e a “tipos” de indivíduos, em suma, moralidades, são detectadas por antropólogos como causas sempre atuantes na instituição de um julgamento pelo Júri e, igualmente, produtos destes julgamentos.

Schritzmeyer (2007a, 2007b, 2012) já referida, realiza exercício de interpretação antropológica sem par, no Brasil, a respeito do Tribunal do Júri. A autora alega deixar de lado discursos *sobre* o Júri, no sentido de considerar a autonomia relativa e buscar compreensão dos discursos gerados *no* Júri. Nesse sentido, seu trabalho, apesar de inspirador a todas as pesquisas sobre o mesmo campo que lhe procederam, situa-se, no entanto, como um ponto fora da curva no estilo heurístico que emprega. Isso em razão do controle despendido pela pesquisadora em *evitar* a incursão reflexiva por problemas relativos ao sistema de justiça criminal, servindo-se ricamente, para tanto, das categorias de pensamento fundamentais a disciplina. Jogo, ritual, teatralidade, sistema de crenças, sagrado/profano – são alguns termos dos quais Schritzmeyer se utiliza para estabelecer equivalência analítica entre aquilo por ela etnografado e outros tantos trabalhos sobre objetos à primeira vista diversos do seu. O trecho a seguir é representativo e de interesse direto ao objeto da presente discussão, a moral/as moralidades:

Tanto nas igrejas como nos plenários, temos atos de culto a valores e morais. No caso da igreja, esses são metaforizados por deus, seus santos e interpretações de textos bíblicos pelas autoridades consideradas competentes. No caso dos plenários, a lei e as interpretações de peças processuais permitem a metáfora dos códigos morais sempre em jogo nas narrativas de crimes. (Schritzmeyer, 2012, p. 67)

Ora, as pesquisas que se seguem a da antropóloga citada constatarão igualmente a chave de compreensão fornecida pelo exame das moralidades em Júri, contudo, empenhar-se-ão prioritária e diferentemente na descrição e compreensão do quão permeado de valores morais estão mesmo as instancias procedurais de manutenção estatal de regulação da violência física e simbólica, das quais o Tribunal do Júri é a culminância em se tratando de crimes dolosos contra a vida. Sendo o conceito de “sujeição criminal”, de Michel Misse (1999), nestas pesquisas, direta ou indiretamente, o principal mediador na explicação da “construção progressiva da culpabilidade” (Figueira, 2007, p. 64) em nosso aparelho policial e judiciário. Construção que parte do processo de apuração sistemático da suspeição a pesar sobre um indivíduo (inquérito policial), e encontra termo na(s) sentença(s) proferida(s) no Tribunal do Júri.

R. Kant de Lima (1999), Roberto Arriada Lorea (2003), Angela M. F. Moreira-Leite (2006), Luiz Eduardo Figueira (2007), Lucas Oliveira Rocha Pinto (2011) e, na sociologia, Sérgio Adorno (1995), Antônia Cláudia dos Santos (2008), Gilson Macedo Antunes (2013) são referenciais que, apesar do variegado percurso analítico que empreendem de acordo com

seus objetos, de algum modo apresentam coerência no que permitem visualizar a problemática mencionada. Qual seja, de que não há filtro técnico o suficiente para realizar a disjunção entre julgamento moral de réus, vítimas e testemunhas, e supostos julgamentos de realidade, i.é, do “caso concreto”. Desde o inquérito policial aos debates entre defesa e acusação no Júri, estão em operação sistemas de categorização, de ordenamento e hierarquização da realidade que, Émile Durkheim e Marcel Mauss (2001) já advertiam, são mais afetivos que intelectuais. O processo de sujeição criminal, nestas pesquisas, apontando, portanto, para as diferentes facetas com que uma normatividade específica imiscui-se ao aparato especializado de coleta de provas, de oitiva das testemunhas e réus, de interpretação dos códigos jurídicos, criando assim tipos de indivíduos e cursos de ação diferencialmente incrimináveis, culpabilizáveis.

Moreira-Leite (2006) pontua a autonomia com que esses mecanismos de sujeição tendem a “arrastar” o réu, que pode ser vislumbrada mesmo nos esforços que se lhes opõem alguns operadores do direito:

O papel do Defensor e de alguns Promotores de Justiça que optaram pelo modelo alternativo de “acusação” pedindo a absolvição do réu “bandido”, é interromper o processo de sujeição criminal pelo qual eles foram incriminados e ao final, de outra forma, seriam julgados. Há uma tentativa de se reverter esse processo e não deixar que o papel de “bandido” predomine sobre o “fato”. Nesse momento o fato, o delito, é analisado podendo-se dizer que então, a “verdade real” foi buscada. Mas ainda assim, mesmo que o foco seja o fato é sobre sujeitos que se argumenta no Tribunal do Júri. Todas as desqualificações produzidas nos julgamentos analisados, tiveram como referência as pessoas, os agentes sociais ouvidos e/ou julgados. (p. 249)

Tomando em conta estas leituras e primeiras incursões etnográficas, dedico atenção, aqui, a compreender o que faz um indivíduo, acusado de ações em desacordo com a regra (não matar/não intentar contra a vida de outro), no derradeiro e crucial momento em que tem a oportunidade de agenciar a reversão desta “expectativa de culpa”. Se nos trabalhos por último mencionados sobejam reflexões sobre a lógica (sensibilidade jurídica)⁸ peculiar de nosso sistema de justiça, considero, no entanto, que pouco foi dito, nos moldes da proposta teórica e metodológica de Schritzmeyer, sobre as dinâmicas internas do Tribunal do Júri. Em especial sobre o “réu”, seus discursos, competências e sentidos de realidade.

Sob o mote conceitual da sujeição criminal, Figueira e Antunes, dos autores citados, são os que maiores atenções dedicam ao plano interacional, equivalente as práticas - dos agentes que participam do Júri - orientadas por representações sociais de uns a respeito dos outros, com maior especificidade, representações dos agentes do direito e jurados sobre os réus e vítimas destes julgamentos. Seguindo a acepção bourdiesiana de “campo”, o primeiro autor dirá:

A estruturação simbólica desse campo estabelece a situação objetiva de interação intersubjetiva. Os atores estão situados no interior do campo. São conhecidos e reconhecidos como detentores de determinada *identidade social* e como agentes compelidos ao desempenho de determinados papéis. O campo social estabelece as condições propriamente sociais de produção dos discursos. As **posições enunciativas** explicitam o fato de que o ator fala de um determinado *locus*: do *locus* de juiz, promotor, réu etc. (Figueira, 2011, p. 85, grifos do original)

E quanto a “posição enunciativa” do réu – na situação objetiva de interrogatório? Colado às discussões supracitadas relativas a um entendimento sociológico/antropológico do sistema de justiça brasileiro, Figueira discorrerá sobre a expectativa difusa (intersubjetiva) de

⁸ O conceito de Clifford Geertz (2012) é referência perene em todos os trabalhos antropológicos até então mencionados.

que os discursos de autodefesa do sujeito acusado e, por irradiação, de seus defensores, tendem a dissimulação de fatos, a mentira.

A presente reflexão volta-se igualmente aos discursos dos réus, desvinculando-se, no entanto, do estudo a respeito das causas ora mencionadas de conformação do “modelo tradicional de construção da verdade” (tendente a condenação) sobre o suposto sujeito-autor de um crime (Antunes, 2013, p. 20), a fim de deter-se nos efeitos reflexos deste aparato de assujeitamento. Isto é, busca-se a apreensão das estratégias discursivas dos agentes acusados, que intentam sustar esta lógica, alegando-se inocentes. Ou, dito de outro modo, serão examinados os *accounts* (Scott e Lyman, 2008) formulados por indivíduos postos na situação crítica de defender-se contra formulação progressiva de um juízo de fatos e valores quanto a sua responsabilidade na tentativa ou na consumação de um assassinio. Partindo, para tanto, de uma abordagem etnográfica que considerará as respostas dos réus ao último interrogatório a que são submetidos no Tribunal do Júri, objetivando não o teste da veracidade de suas versões mas a explicitação do modo como “vocabulários de motivos” (Wright Mills, 2016), valores morais, são mobilizados por estes atores no interesse de neutralização de sua culpa(bilidade).

Moral e aferição da culpabilidade: da autodefesa no tribunal do júri⁹

Terça-feira (07/02), eu chego ao fórum por volta das 9 horas. Trata-se de minha terceira incursão etnográfica às sessões de julgamento pelo Tribunal Júri, a segunda registrada em caderno de campo. Estranho a quantidade de pessoas no plenário de audiências, atípico para os padrões habituais de público naquela Vara. Atipicidade que se tornaria evidente a partir dos nove julgamentos etnografados posteriormente. Sou com frequência o único a ocupar uma das 126 cadeiras reservadas a audiência. Quando não estou sozinho, apenas duas ou três mais pessoas assistem às sessões, exercendo variados papéis. Uns estagiários, outros familiares das vítimas, estudantes de direito, advogados... O julgamento em tela, entretanto, anotei, estava “lotado”. Porque razão, me questionava.

O público era diverso. Jovens vestidos casualmente, homens de terno e gravata. Jornalistas? Teria sido um caso de grande repercussão midiática? Reconheci advogados de peso no lado da defesa e da acusação, o que parecia confirmar esta suspeita, que, então, foi frustrada. Com o passar do tempo, apercebendo-me das conversas paralelas e trocas de cumprimentos ao redor, me dei conta de que mais da metade daquelas pessoas era estudante de direito. Uma turma inteira acompanhada de professores. No decorrer do julgamento, passei a diferenciar estes estudantes dos operadores do direito em geral, dos familiares e amigos dos réus que por ali também passaram e dos próprios acusados, que acompanhavam o decorrer da audiência na primeira fileira de cadeiras, próximos a bancada de defesa, isto em razão de há pelo menos três meses estarem dispondo do benefício de utilização da tornozeleira eletrônica.

Quanto aos advogados que atuaram na causa, em que pese meu esforço para evitar identificações, eram criminalistas conhecidos, pode-se dizer, nacionalmente. Isso válido tanto para aqueles que formavam a assistência de acusação ao lado do Ministério Público (MP), como para os que compuseram a defesa. Todo aquele público, me pareceu, estava lá, portanto, para ver o embate entre estas figuras.

E, nesse ponto, outra coisa mais revelar-se-á atípica a partir de minha experiência naquele campo. A presença de advogados contratados, “renomados” ou não. Em geral, o promotor, que com essas palavras iniciará sua sustentação oral, é, naquela Vara, um “lobo solitário”. Assim como o defensor público, titular ali, e que estará garantindo o direito a plena defesa dos réus em sete do total de 11 julgamentos que até então etnografei, ou, ainda segundo aquele

⁹ Dados do caderno de campo de julgamento etnografado nos dias 07/02/2017 – 09/02/2017 e das filmagens dos interrogatórios dos réus do processo em questão. A pedido do juiz presidente da Vara do Júri até então incursionada, nomes e informações pontuais constantes dessa descrição são fictícios no sentido de preservar a identidade dos envolvidos.

promotor, em “99% das sessões de Júri” nessa comarca. A crise econômica evocada de passagem nos debates entre defesa e acusação como possível causa disso.

Os trabalhos iniciam às 9: 54h. Os jurados são sorteados. Seis mulheres, entre 40 e 55 anos de idade, e um homem, entre 25 e 30 anos, irão julgar três homens acusados de cooperarem de modos distintos no assassinio de um outro. Seriam supostos mandante, intermediário e pistoleiro de um crime de morte por arma de fogo nos idos de 2012.

O caso. Um empresário do ramo de bebidas (Aurélio) é acusado de ser o contratante do assassinato de seu sócio (Jônatas), isso, alega a denúncia, em parceria com a esposa (Marta) deste último. “Apenas” mentor do crime, Aurélio teria pedido a intermediação de Jucá na cooptação de “pistoleiros”, Teté e comparsas, para execução do homicídio. Estão sendo julgados, nessa sessão do Júri, os dois primeiros mencionados e Teté. A investigação da polícia, discutida nas audiências, dará conta de apenas um mais daqueles ditos pistoleiros, Julhão, morto, no entanto, antes de ver-se implicado no processo. Quanto a Marta, viúva da vítima, esta será julgada em outra data.

As provas contra os réus, produzidas durante a fase inquisitorial e expostas pelo delegado de polícia quando do seu extenso testemunho, me parecem contundentes. Todas elas soam técnicas e apresentadas com suficiente segurança pelo referido chefe de polícia. Desde aquelas testemunhais, quanto a estreiteza do relacionamento entre os acusados, passando por aquelas que apontariam a localização de Aurélio no dia do crime, colocando-o na companhia dos demais acusados, até, ora, o conteúdo de uma gravação telefônica na qual o empresário-réu confessa o conluio com a esposa da vítima para cometimento do crime. Não obstante, os três réus negarão veementemente qualquer culpa no ocorrido.

Mas, é nosso problema de pesquisa, como o farão? De que modo, exercendo a prerrogativa da autodefesa, os agentes mencionados tentarão frear o progresso da construção técnica-ritual de suas personagens como culpados? Entenderão os réus bastar a negação sucinta da responsabilidade, deixando a cargo da defesa técnica o apontamento de inconsistências/insuficiências probatórias e legais? Da análise dos interrogatórios que pude acompanhar, dos quais este é apenas o caso exemplar, percebe-se que não. Nota-se o esforço desses agentes, uns mais outros menos articulados retoricamente, em justificarem-se, darem desculpas, buscando excusar-se de culpabilidade operacionalizando com as acusações que lhes são dirigidas no sentido de extrair o máximo de “eficácia relacional”¹⁰ possível na apresentação de *accounts* quanto a conformidade com que cumpririam papéis sociais (trabalhador(a), bom marido/esposa, p.ex).

O que leva a denotar a culpa(bilidade) como fator relativo a “posição enunciativa” (Figueira, 2011) do réu, na qual o desvio é suposto a personalidade imputada. Fazendo, na situação de assujeitamento no interrogatório pelo Tribunal do Júri, não bastarem assertivas quanto a eventos passados (onde estava em tal dia/matou ou não matou/teve ou não teve intenção) mas conduzindo, com efeito, a necessidade de constante validação (negativa ou positiva) de ações pretéritas próprias e de outros. Ou seja, não obstante o motivo da presunção de inocência que permeia discursos e fundamenta práticas de agentes do direito, o que se observa, na esteira da bibliografia até então explorada, é um contingenciamento mútuo das representações dos leigos participantes do Júri (jurados/réus/vítimas/testemunhas) que se realiza em detrimento do acusado, imaginado culpado, então, até que se prove inocentável.

¹⁰ Noção derivada diretamente da acepção de Werneck (2009) quanto ao “dar uma desculpa” como manifestação de uma “competência relacional”. O autor citado deixa perceber como, entendida ordinariamente tal qual a resultante de uma “incompetência cognitiva”, isto é, uma inabilidade dos atores sociais em “fazer ir junto” ações, explicações e regras de conduta, a desculpa, ao contrário, pode ser apreendida analiticamente enquanto procedimento actancial complexo do agente que tem questionada a justeza de suas ações e empreende movimento simbólico de realocação de si em relação a regra que ora rompeu; ajuste relacional que realiza o duplo efeito, entre outros, de manutenção da relação e reafirmação da norma.

Explicitação acima necessária a justificação de um pequeno adendo que proponho a noção de *account* de Marvin B. Scott e Stanford M. Lyman, para potencializar seu potencial explicativo na descrição dos interrogatórios que se seguirão:

Entendemos por *account*, portanto, uma afirmação feita por um ator social para explicar um [suposto] comportamento imprevisto ou impróprio – seja este comportamento seu ou de outra pessoa, quer o motivo imediato para a afirmação parta do próprio ator ou de alguém mais. (Scott e Lyman, 2008, p. 140)

Ínfimo acréscimo que visa dar conta do caso particular do real de indivíduos que, em dada situação, pleiteiam a invalidade da acusação que se lhes é imputada, negando qualquer responsabilidade, mas que, para garantir a eficácia deste procedimento, demonstram não poder prescindir da prestação de *accounts*. Voltemos, enfim, ao caso.

O julgamento durará três dias. Entre a oitiva de testemunhas, que consumirá um par destes, e os debates, no último dia, ocorrem os interrogatórios dos réus. É quinta-feira, dia 09/07. O primeiro réu interrogado: Aurélio. Branco, magro, meia altura, sotaque marcado, traja camisa social de listras finas; seguro, sem transparecer arrogância, olha sério para o juiz, que proferirá, com pequenas variações, estas mesmas palavras aos três réus após cientificá-los do que estão sendo acusados¹¹:

Iremos realizar aqui seu interrogatório. O senhor tem o direito de ficar em silêncio com as perguntas que não quiser responder e este silêncio não pode ser usado contra o senhor aqui neste processo. Ok? Esse é um direito que o senhor possui, mas eu esclareço que este é o último momento que o senhor tem pra falar o que aconteceu... e exercer sua autodefesa.- Juiz

Aurélio assente verbal e com gestos ter compreendido a fala do juiz. Ao que se segue o questionamento do magistrado quanto a verdade da acusação, se teria o presente réu cooperado com outras três pessoas no assassinato de Jônatas. Do que resulta a resposta breve de Aurélio: “Não. É verdade que não aconteceu”. O que motiva então nova pergunta do juiz: “Certo... e me diga o seguinte, já que o senhor está dizendo que não foi senhor, porque que estão acusando o senhor disso aqui?”. O acusado:

É... na verdade, eu passei a ser acusado por conta disso devido ao meu envolvimento com a Marta pós-morte do Jônatas, tá entendendo. Um crime aí que todos viram era investigado como latrocínio, então pegaram esse barco e me jogaram nessa por conta disso, tá entendendo. Formaram... é... ex-mulher com ciúme, por raiva, por vingança, por conta disso que eu passei a ser acusado.

Aurélio alegará em sua defesa que de uma relação já “*desgastada*” e há muito problemática com uma companheira “*ciumenta*” surgirá esta acusação. Julia, a mencionada companheira. Esta, instada pelo ciúme de ter o marido trabalhando com a viúva pós-crime, passara a contar estórias, primeiro de uma traição sua, e, em seguida, tragicamente para Aurélio, do complô deste com Marta, Jucá e Teté para matar Jônatas.

Julia será personagem perene deste julgamento, ainda que ausente dele. Isso porque a prova, para mim, mais retumbante do crime, seria justo o trecho de uma gravação telefônica insistentemente repetida em plenário, da qual consta uma discussão entre ela e Aurélio e que culmina na confissão (?) do crime por este último. Muito discutirão, defesa e acusação, sobre a legalidade desta prova, importa aqui, no entanto, a justificativa que Aurélio dará ante tão comprometedor circunstância.

Exaltado, Aurélio reitera o quão “*maculada*” seria esta prova, visto tratar-se de uma ligação de 50 minutos dos quais menos de uma dezena estão sendo reproduzidos para os jura-

¹¹Juiz, defesa e acusação podem formular perguntas ao réu. No interrogatório em tela, os réus foram orientados por seus advogados a não responderem às indagações do Ministério Público e dos assistentes de acusação.

dos. Para ele, o contexto da discussão que vem tendo com Julia explica o que ali se ouve. Ora, “cheio de cachaça, com raiva” e tendo “palavras colocadas em sua boca”, Aurélio diz que qualquer um, “você”, naquelas circunstâncias, confessaria ter matado inclusive o Papa para se ver livre da importunação da ex-companheira. Como, em resumo, a pedido do magistrado reiterara:

Me diga o seguinte, ai o senhor então, de maneira objetiva: porque então que o senhor assumiu isso na gravação? – Juiz

Doutor, eu vou explicar pro senhor! A gente quando tá com tanta raiva, a mulher discutindo, dizendo que você fez aquilo, que você não fez, você já tá de cabeça cheia, tá entendendo, lhe chamando disso e daquilo, ‘Você fez, você fez, você fez!’; você chega uma hora que diz, ‘Eu fiz’, pronto, pra poder calar o assunto, mas de fato eu não fiz, tá entendo. A verdade é essa. Na hora da raiva se ela tivesse dito ‘Você matou o Papa’, eu teria respondido ‘Matei’, de raiva. – Aurélio, de um único fôlego, ao final, exaurido, acomoda-se na cadeira e respira profundamente

Semanas após este julgamento, falando a respeito da peculiaridade dos casos que chegam a Júri, uma interlocutora, funcionária daquela Vara, remeterá a este processo, referindo-se a plausibilidade destes *accounts*. Com suas desculpas (Scott e Lyman, 2008, p. 148; Werneck, 2009, p. 45), Aurélio apela para anulação do conteúdo crítico da gravação, recorrendo a generalização de si como um outro - “*A gente quando tá com tanta raiva, a mulher discutindo, dizendo que você fez aquilo, que você não fez, você já tá de cabeça cheia, tá entendendo, lhe chamando disso e daquilo*” – que, em circunstâncias determinantes de sua vontade (álcool, raiva), é capaz de dizer qualquer coisa para encerrar um assunto.

O interrogatório de Aurélio durará mais de 1h 40min e todas as suas falas buscarão coerência com a tese de ter ele sido arrastado numa trama urdida, inicialmente, pelo “*ciúme*” de Júlia, e levada a frente pela “*ganância*” das filhas da vítima. Importa observar que, se o advogado de defesa destacará, quando do seu momento de perguntas, a importância de estabelecer “marcos temporais” dos eventos para os jurados; Aurélio, por seu turno, despenderá esforço em argumentar por “marcos de sentidos”, motivos, por ele supostos e entendidos como aceitáveis, das ações dos demais envolvidos no caso.

Jucá é o próximo interrogado. Negro, corpulento, quase 50 anos, traja camisa social de listras azuis. Antes de ver-se processado mantinha relações comerciais, dirá “*amizade comercial*”, com réu e vítima. Cientificado das acusações e de seu direito de permanecer calado, Jucá dará respostas breves às perguntas do juiz. Negará envolvimento no crime e conhecimento de porque teve seu nome implicado no evento. Será questionado ainda sobre o relacionamento que mantinha com os corréus e das informações que poderia dar a respeito de suas vidas. Perguntas para as quais será igualmente menos prolixo que Aurélio. Suas repostas tratam de explicações a indagações, do magistrado, bem menos críticas que aquelas endereçadas ao empresário-réu.

A produção da “neutralização da culpa” no interrogatório de Jucá terá ingerência direta de seu advogado quando de suas perguntas. A estratégia é a da exposição de uma “história triste” (Scott e Lyman, 2008, p.149), que começa com a construção performática do réu como alguém com baixo nível de educação formal e encontrará seu ápice no choro convulsivo de Jucá ao lembrar do haveria passado na prisão. Senão vejamos.

Por quatro minutos, o primeiro movimento do defensor será expor o nível de instrução do réu. Perguntará sua idade; Jucá hesita, o que dá a oportunidade de seu advogado perguntar se ele lembra que só aprendeu sua idade durante o processo. Seu grau de escolaridade? 1ª série do ensino fundamental. O defensor levanta, entrega nas mãos do interrogado um documento, pede que ele leia as três primeiras linhas. Jucá parece se esforçar olhando silencioso para a folha de papel. O defensor então diz: “*Tô fazendo nada pra te envergonhar não, tá, parceiro? Só pro pessoal entender o que quê é a realidade... você não tem advogado de 1 milhão de*

reais não”. Jucá diz que precisaria de mais tempo para ler, devolve o papel, parece envergonhado.

O defensor põe em questão o procedimento inquisitorial que implicou Jucá. Vem perguntando sobre os métodos de investigação do delegado responsável pelo caso. Parece apontar, por meio das questões feitas ao seu cliente, uma série de irregularidades na conduta do referido investigador, quando, então, pergunta se o réu haveria escutado o depoimento da filha da vítima, colhido no dia anterior. Mas não tem a oportunidade de esclarecer a intenção da pergunta em razão do que se sucedeu:

Essa curiosidade que o doutor João (delegado) tem a respeito da morte, o senhor já esclareceu. O senhor ouviu o depoimento da Maria (filha da vítima) ontem? - Advogado

Ouvi. Fiquei muito chateado por conta dela ter me classificado como bandido. Lamento muito, muito, muito, pela dor do pai dela, é claro, mas também me doeu tão quanto uma morte... – Jucá, vermelho, trêmulo.

Ser chamado de bandido? – Advogado

(Assentimento com a cabeça) – Jucá

O senhor quer um copo d'água? Tô vendo que o senhor tá tremendo.- Advogado

Passei a vida toda trabalhando pra cair dentro de um negócio desse daqui e ser tratado como bandido sem ter a mínima defesa. A gente não teve a mínima defesa, nenhuma, nenhuma... na época a gente contratou advogado, também não deu certo, eu não sei porque. A gente procurou a imprensa e também não tivemos apoio, tá entendendo. Enfim, foi horrível, foi horrível, porque eu trabalhei... e a minha vida quase toda acabou por conta disso, tá entendendo. Hoje, se não fosse os aluguelzinho que eu tinha, minha família tava passando necessidade, porque eu não tava passando fome não porque eu tava comendo a comida do presídio, é claro. Foi o pior tempo que eu passei e peguei mais cinco processo também lá (Chora), tá entendendo. Não participei de quebra-quebra nenhum e peguei mais cinco processo. Por conta disso... quem vai ressarcir meu prejuízo daqui pra frente, ou eu vou ter que virar um bandido pra poder sobreviver. – Jucá, ainda continua, fala da família, diz ser tudo que tem. A filha teve que parar a faculdade. A mulher está doente. E ele sem dinheiro até mesmo para pagar o “transporte de acolá pra cá”

Ele, como os corréus, esteve preso por mais de dois anos aguardando o desenrolar do processo. O interrogatório prossegue, Jucá parece mais calmo, mas, vermelho, ainda treme. Diz que depois do tratamento quando da investigação nunca mais irá a uma delegacia. É perguntado então pelos crimes de que foi acusado quando preso. Passa a lista-los: *“apologia ao crime, ameaça, formação de quadrilha e outros dois eu não tô lembrado não”*. O advogado pede que ele diga como se deram essas acusações:

Conta pra nós o que que é isso aí que aconteceu – Advogado

Foi que quebraram a cadeia, um tempo depois (o tom de voz baixa) a Força Nacional chegou e levou todo mundo... (Uma expressão de agonia, faz silêncio) ... Eu não gosto de falar isso aí não. (Chora convulsivamente, cobre o rosto) - Jucá

Não mas eu preciso que o senhor fale – Advogado

Senhor Jucá, tente se acalmar, beba uma água que está aí do seu lado, tente respirar fundo aí – Juiz

Eu não gosto de falar disso aí não (entre choro) – Jucá

Doutor, o senhor vai insistir nessa pergunta? – Juiz

Vou! Vou porque dor tem que se conhecer aqui – Advogado, de pé, olhando consternado para o público do julgamento, de costas para o juiz, vira-se e assim responde

Wright Mills (2016) adverte que à sociologia da fala que propõe não importa a mensuração da sinceridade dos atores sociais, atividade pouco profícua e nada científica. Interessa, num programa de pesquisa que remonta a tradição weberiana de investigação das ações dotadas de sentido dos agentes, que encontra eco em Wright Mills, vê-se levada adiante por Scott e Lyman e culmina em trabalhos como os de Alexandre Werneck (2009) a respeito do ato de dar de uma desculpa, aperceber-se de que a fala é em si um novo ato social, que não estabelece relação de causalidade necessária com a ação pregressa ou futura a que possa se referir.

Nessa direção, a interação performática entre Jucá e seu advogado é mencionada aqui pelo potencial de produção do efeito de mitigação da culpabilidade daquele réu. Jucá (re)surge de seu interrogatório como um “*trabalhador que nasceu e se criou com sua mãe num mesma localidade e nunca havia antes pisado em uma delegacia*”, como “vítima” de nossa cultura policial e situação carcerária, enfim, como alguém inocentável. Convencido que estava da culpa dos réus, em vista das provas já mencionadas, ao fim deste interrogatório, confesso, já não mais sabia o que pensar.

Por fim, Teté será interrogado. Jovem, menos de 30 anos, pardo, estatura mediana, traja camisa social de mangas curtas. Seu interrogatório terá linhas fortes de “coesão” que se inter cruzam na aferição de uma verdade que lhe seria inerente, inferida de certos “signos de perigo” (Misse, 1999, p. 51). Quais sejam: o uso de maconha quando menor de idade; sua localidade de residência, um “*bairro pobre*”; ausência de emprego formal à época do crime - fazia “*bicos*” para Jucá. Os autos do processo dão conta de que Jucá ter-lhe-ia contratado, e a outros, numa “*boca-de-fumo*” para executar Jônatas a pedido de Aurélio sob a promessa de um emprego.

Teté tentará reverter este aparato detrator de sua imagem alinhando sua experiência pregressa a algo não distante dos valores ideais que ora se lhe acusavam de desviar-se, com foco a ideia de “trabalho”. Reiterará que sua experiência com drogas é de quando menor de idade. Sentirá a necessidade de expor que “*bico também é trabalho*”. Que, na internet, aprendeu a fazer abajures de picolé para ajudar na renda de sua família durante o período em que está utilizando tornozeleira eletrônica. Falará de sua experiência na prisão e da reconversão ao cristianismo.

Foi muito sofrido pra mim, porque passei três anos na cadeia, três anos preso, sem poder ver minha filha. Quando tava já com um ano e meio já sem vê-la, foi que eu vi a primeira vez. Ela foi me visitar dentro do presídio, onde eu não queria que minha família fosse pra lá. Uma pessoa que não tava dando problema pra ninguém, sempre, sempre, andando certo. Creio que muitos não saibam aqui, mas na prisão onde eu tava, se você andasse um pouquinho torto, eles matavam. Então sempre procurando andar certo, sempre procurando andar na linha, pra poder sair daquele local. Um local que a gente vê coisa que... pessoas que não querem realmente Jesus, que não procuram se focar em alguma coisa, como eu procurei me focar em Jesus. Senão procura se focar em alguma coisa, entra uma pessoa que seja cidadão, mas sai uma pessoa ruim, porque são muitas coisas ruins que se vê lá dentro, que se fazem lá dentro. [...] A vida da gente foi constrangedora lá dentro, foi marcante mesmo, e eu não desejo isso pra ninguém, nem pro meu pior inimigo, que eu creio que eu não tenho, mas uma pessoa que queira me tratar mal, eu não desejo isso pra ele. – Teté

“*Todo account é uma manifestação da negociação tácita de identidades*” (Scott e Lyman, 2008, p. 161). Mais que isso, toda interação é composta, de acordo com estes autores, pela preocupação constante dos atores com a assunção de “papéis vantajosos”. E que não se

entenda que essa assunção trata da “dissimulação” de uma “personalidade” inerente ao indivíduo – seria cair no núcleo duro do processo de sujeição criminal, qual seja, a presunção de uma “verdade *do agente*”. O que a perspectiva de autores como Wright Mills, Scott e Lyman e Werneck possibilitam observar é que, perseguindo os sentidos dos atos de fala dos agentes, pode-se remontar desde (1) a situação de enunciação, i. é., o contexto objetivo de causas determinantes que suscitarão uma ou outra modalidade de *account*; (2) o material simbólico, compartilhado, social, que compõe esses discursos; e, por conseguinte, (3) permite a análise deste material na busca por compreensão da expectativa dos atores sociais de que seus atos produzam determinados efeitos.

Assim, apreendemos da fala de Teté, a competência deste em desvincular-se do assujeitamento, vivenciado em interrogatório, por meio da reafirmação contextualizada dos mesmos valores morais que se supunha lhe “faltavam”. Trabalho, família, negatização do uso de drogas. Afinal, “*bico também é trabalho*”, tem esposa e uma filha e as drogas estão em seu passado “sem Jesus”.

Aos interrogatórios seguem-se os debates, logo após vem a votação dos jurados e o veredicto. Os réus foram absolvidos.

Discutindo os mecanismos e efeitos de um circuito alto-condicionante de práticas tradicionais e estigmas na relação judiciário-polícias, Kant de Lima (1989) alude *en passant* a ponta da cadeia mais vulnerável aos processos de rotulação que constituem e emanam do teso equilíbrio infra-institucional por último mencionado:

A polícia faz de seu estigma sua identidade, aceitando o controle a ela imposto pelo sistema judicial. Em função disso, projeta os mecanismos de estigmatização que são responsáveis por sua identidade no sistema judicial sobre a população que está sob sua vigilância. Os procedimentos de inquérito policial dirigidos contra as classes baixas da população retratam bem esse processo. Por seu lado, as classes da população de status mais baixo aceitam seu estigma e tentam separar-se dos “marginais” através do mesmo critério de desigualdade que as estigmatizou (numa ordem jurídica supostamente igualitária). Dizem, então, como que se desculpendo de sua condição inferior na sociedade, sempre sob suspeição inquisitorial: “Eu sou pobre, mas sou trabalhador”. (Lima, 1989, p. 20, grifos nossos)

O autor permite perceber, na expressão de uso consuetudinário, acima sublinhada, como a ideia de trabalho tende a ser acionada enquanto predicado moral atenuador da leitura, também moralizante, da pobreza enquanto condição social de degradação da personalidade. No Júri, na díade, desta vez, judiciário-população, a fórmula descrita por Kant de Lima é, no entanto, a mesma. Nas falas dos réus e mesmo das vítimas e testemunhas, é recorrente a ênfase com que são marcadas ocupações profissionais. Ante regular pergunta do magistrado, feita a acusados presos com frequência há mais de um ano, a respeito de com que *trabalhavam* antes do cárcere, reputo significativo, e chave heurística para o estudo de caso supra, as respostas que se seguem: “*trabalho com costura*; “*sou servente de pedreiro*”; “*sou trabalhador*”¹²...

Considerações finais

São inúmeras as variáveis a atuar na conformação de um resultado pelo Tribunal do Júri. Trabalhos que operacionalizam com o mediador teórico da sujeição criminal cooperam na compreensão do modo peculiar como essa instituição participaria da lógica autônoma do nosso sistema de justiça, tendente a seleção, processo e condenação diferencial de indivíduos. Investigações, portanto, que possibilitam a apreensão dos padrões/rotinas de interação dos atores que circulam nessa instancia do direito penal. Pesquisas como as de Schritzmeyer, por

¹² Caderno de campo: sessões etnografadas dias 4 de abril, 11 de maio e 01 de junho de 2017.

sua vez, conduzem a pulverização/multiplicação das hipóteses quanto aos fenômenos antropológicos e sociológicos possíveis de observação a partir do Júri.

Este trabalho propõe “levar a sério” as falas dos réus no Júri. Não “aderindo” a elas, nem tampouco pondo em questão seu grau de veracidade ou coerência, mas no intuito de verificar seu sentido e conteúdo, buscando a desparticularização da dinâmica dos interrogatórios dos acusados, pondo em destaque seus caracteres sociológicos. A partir do que se incentiva a reconstrução analítica dos processos extrínsecos (morais/moralizantes/de assujeitamento) catalisadores de atos performativos nas interações entre os agentes sociais.

É assim que a alternativa à negação de culpa ante uma “percepção de mal-estar relacional” (Werneck, 2009, p. 60) parece condicionada em seu estilo (sucinto ou prolixo) a comensurabilidade dos atores quanto a posição simbólica que ocupam uns em relação aos outros. Aquilo então para o que, numa situação de pretensa horizontalidade e ausência de mecanismos recursais de devassa (investigação), bastaria na satisfação de uma acusação consuetudinária, negar a culpa; em condições como as do Júri, observou-se, tende a metamorfosear-se em esforço moral criativo por eximir-se de culpabilidade.

Referências

- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP*, v. 25, n. 74-83, p. 132-151, 1995.
- ANTUNES, Gilson Macedo. *O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife (2009-2010)*. (Tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2013.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174*. (Tese de doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.
- FIORI, Ana Letícia de. *Contando histórias de morte: Etnografia do Júri e arenas narrativas do “caso Aline”*. (Dissertação de mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo : Edições Loyola, 1996.
- LIMA, R. Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 10, n. 4, p. 65-84, 1989.
- LIMA, R. Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de sociologia e política*, 1999.
- LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados “leigos”: uma antropologia do tribunal do júri*. (Dissertação de mestrado) Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.
- MARQUES, Ana Cláudia D. R. Justiças e ajustes sociais. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*. Ano 1, no 2, p. 125-142, 2001.
- MAUSS, M. & Durkheim, É. Algumas formas primitivas de classificação: uma contribuição ao estudo das representações coletivas. In: *Ensaio de sociologia*. p. 399-455. – São Paulo : Editora Perspectiva, 2001.
- MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. (Tese de doutorado). Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1999.
- MOREIRA-LEITE, Ângela. *Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos*. (Tese de doutorado). PPGSA/IFCS/UFRJ, 2006.
- PINTO, Lucas de Oliveira da Rocha. *A construção da verdade e do delinquente em um tribunal do júri*. (Dissertação de mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2011.
- SANTOS, Antônia Cláudia Lopes. *Crimes passionais e honra no Tribunal do Júri brasileiro*. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Ceará, PPGS, 2008.
- SCHRITZMEYER, A. L. P. Afetos em jogo nos tribunais do júri. *São Paulo em Perspectiva*, v. 21, n. 2, p. 70-79, 2007a.

- SCHRITZMEYER, A. L. P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, p. 111–129, nov. 2007b.
- SCHRITZMEYER, A. L. P. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- SCOTT, Marvin B. Lyman, Stanford. “Accounts”. (Tradução: Ana Beatriz Duarte). *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 1, n. 2, 2008.
- THEODORO, Renan. *Banalidades e brigas de bar: estudo sobre conflitos interpessoais com desfechos fatais (São Paulo: 1991 – 1997)*. (Dissertação de mestrado). São Paulo, 2016.
- WERNECK, A. *O invento de Adão: O papel do ato de dar uma desculpa na manutenção das relações sociais*. (Tese de doutorado) - Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2009.
- WERNECK, A. Sociologia da moral como sociologia da agência. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 12, p. 707–725, 2013.
- WRIGHT Mills, Charles. Ações situadas e vocabulários de motivos. (Tradução: Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury). *Revista brasileira de sociologia da emoção*, v.15, n. 44 – Agosto 2016.